

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº
10/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba e do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, II da Constituição da República; e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, no Procedimento Administrativo nº MPPR 0046.17.030819-4:

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, II e VI, da Constituição da República;

Considerando que a ferrugem asiática da soja, causada pelo fungo *Phakopsora pachyrhizi*, é uma patologia severa que incide na cultura da soja e, como afirmam autores especializados, os danos variam de 10% a 90% do plantio, com alto potencial lesivo¹;

¹Artigo “Eficiência do controle da ferrugem asiática da soja em função do momento de aplicação sob condições de epidemia em Londrina, PR”. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/tpp/v34n1/a11v34n1>. Cópia em anexo.

Considerando que a Instrução Normativa nº 2, de 29 de janeiro de 2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento institui o Programa Nacional de Controle de Ferrugem Asiática, e estabelece que os Estados-membros devem elaborar seus programas de controle da referida praga;

Considerando que a Política Nacional de Defesa Agropecuária (Lei Federal 8.171/1991), nos seus artigos 27-A, 28-A e 29-A dispõe, respectivamente, sobre os objetivos da defesa agropecuária e da competência do Poder Público para fiscalização neste âmbito, estabelecendo um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária a fim de que tais objetivos sejam efetivamente cumpridos e que, portanto, há expressa determinação legal para cumprimento efetivo das medidas de prevenção e erradicação da ferrugem asiática por parte do agricultor, assim como há dever legal dirigido ao Poder Público para a promoção de ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e vegetais;

Considerando que o artigo 8º da Lei Estadual 11.200/95 estabelece que é responsabilidade da ADAPAR a implementação de medidas de combate à ferrugem asiática;

Considerando que, conforme atestado pela EMBRAPA², “o fungo é um patógeno biotrófico e sua principal forma de sobrevivência de uma safra pra outra ocorre em plantas vivas de soja”, de modo que o seu controle pela agência se realiza principalmente mediante o estabelecimento de intervalos no processo produtivo, como vazios sanitários e de calendarização do plantio;

Considerando que o Programa Nacional de Combate à Ferrugem Asiática determinou em seu artigo 18 o dever de estabelecimento de calendário de plantio de soja com períodos de vazio em

2 Nota Técnica – Consulta Pública sobre a Portaria ADAPAR nº 264 de 17 de setembro de 2018.

cada um dos Estados da Federação;

Considerando o Programa Estadual de Controle de Ferrugem Asiática da Soja (Resolução nº 120/2007 da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento);

Considerando que a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, por meio de Portarias³, regulamentou o vazio sanitário e tratou da calendarização da semeadura da soja, estabelecendo o período de semeadura no Estado do Paraná, e outras medidas para o controle da ferrugem asiática;

Considerando que sob a perspectiva ambiental, o descumprimento das medidas sanitárias adequadas para conter o fungo causador da ferrugem asiática pode se enquadrar no conceito de poluição enunciado pelo artigo 3º, inciso III, da Lei Federal 6.938/81 (Lei que institui a Política Nacional do Meio Ambiente), vez que, além de possuir efeitos nocivos à saúde e à qualidade de vida, interfere negativamente na agropecuária, e cria condições sanitárias adversas para propagação do fungo em desacordo com a legislação ambiental;

Considerando que a própria Lei que dispõe sobre a política agrícola (Lei Federal 8.171/1991) prevê expressamente como objetivo dessa política a proteção do meio ambiente, o uso racional dos seus recursos e a recuperação ambiental, no seu artigo 3º, inciso IV;

Considerando que os efeitos nocivos do fungo *Phakopsora pachyrhizi* interferem na cadeia de produção e cultivo agrícola e, conseqüentemente, na sua exportação e geração de empregos, bem como acabam a estimular que os produtores rurais utilizem maior concentração de agrotóxicos na safra e prejudicam o solo, o ar, os corpos hídricos, com

3A Portaria ADAPAR 202/2017, atualmente vigente, substituiu as Portarias nº 109/2015, 193/2015 e 189/2016, e trata tanto do vazio sanitário quanto da calendarização da soja.

potencial de desestabilização de diversos ecossistemas;

Considerando, por fim, o dever de prevalência do interesse público consubstanciado no dever de controle da ferrugem asiática sobre os meros interesses particulares de cunho econômico dos proprietários rurais,

Considerando que eventuais condutas praticadas em desacordo com as regulamentações da defesa sanitária vegetal sujeitam o infrator não somente às eventuais penalidades administrativas e possível responsabilização criminal, mas também ao dever de reparação integral dos danos causados na esfera cível;

Considerando que cabe aos órgãos públicos responsáveis, quais sejam a Agência de Defesa Agrícola do Paraná – ADAPAR e o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, a fiscalização em campo e autuação de eventuais irregularidades encontradas quanto ao descumprimento das normas que tratam do controle da ferrugem asiática;

Considerando que nos termos do art. 9º da Portaria ADAPAR 202/2017, os infratores sujeitam-se às sanções administrativas previstas no artigo 9º da Lei Estadual nº 11.200/95 e seu Regulamento (aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.287/97);

Considerando o Termo de Cooperação Técnica⁴ firmado entre o Ministério Público e Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, cujo objeto consiste na cooperação mútua a fim de assegurar o êxito e a eficácia das atividades fiscalizatórias exercidas pela ADAPAR, direcionadas à proteção do solo agrícola, à eficácia qualitativa dos insumos básicos (corretivos, fertilizantes, sementes e mudas), ao uso adequado e seguro dos agrotóxicos, ao sanitarismo vegetal e animal, bem como à sanidade de seus derivados destinados à alimentação e, conseqüentemente, de proteção à

⁴Encaminhado em anexo.

saúde humana;

Considerando a possibilidade de atuação do Ministério Público em sede extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta) ou judicial (Ação Civil Pública) para, primeiramente, exigir a remoção do ilícito, mas também buscar a reparação dos danos ao meio ambiente no caso de desrespeito ao vazio sanitário e efetiva disseminação da praga;

Considerando que a conduta de realizar plantio de soja em descumprimento à calendarização e ao vazio sanitário se enquadra, em tese, no tipo penal previsto no artigo 61 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/98);

Considerando que a imposição do vazio sanitário e da calendarização da soja pelas autoridades também decorre da questão da eficiência dos fungicidas (agrotóxicos) para o controle da ferrugem asiática e que, conforme afirma a já citada Nota Técnica emitida pela Embrapa⁵, "(...) a redução de períodos de semeadura da soja foi uma medida proposta com o objetivo de reduzir o número de aplicações na safra e com isso retardar o processo de seleção e resistência do fungo às moléculas de fungicidas sítio-específicos que ainda apresentam eficácia razoável no mercado (...)";

Considerando que o profissional que receitar ou aplicar indevidamente o agrotóxico neste período pode ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente nos termos do artigo 14, "a", da Lei Federal 7.802/1989 e, incidiria, neste caso, no tipo penal previsto no artigo 16 do mesmo diploma legal;

Considerando que a aplicação pelo usuário de agrotóxico em desconformidade com a calendarização e/ou vazio sanitário da soja, configuraria, em tese, o tipo penal do artigo 15 da Lei Federal 7.802/89;

5 Nota Técnica – Consulta Pública sobre a Portaria ADAPAR nº 264 de 17 de setembro de 2018.

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93, ao atual **DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ**, ou quem vier a lhe fazer as vezes no futuro, que:

a) adote as providências administrativas cabíveis no exercício do seu poder de polícia, aplicando as penalidades previstas no artigo 9º da Lei Estadual 11.200/1995 e no Decreto Estadual nº 3.287/1997 em caso de descumprimento da Portaria ADAPAR 202/2017 ou outra que lhe substitua;

b) logo após a autuação do(s) infrator(es), realize a comunicação de eventuais autuações à Promotoria de Justiça da comarca que abrange o município onde ocorreu a infração para a adoção das medidas que se mostrarem adequadas ao caso.

Comunique-se ao Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, por meio de ofício com remessa por correio eletrônico, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para que informe se houve o acatamento dessa Recomendação.

Curitiba, 30 de outubro de 2018.

Alexandre Gaio
Promotor de Justiça
Centro de Apoio Operacional das
Promotorias de Justiça de Proteção ao
Meio Ambiente e de Habitação e
Urbanismo

Sérgio Luiz Cordoni
Promotor de Justiça
Promotoria de Proteção ao Meio
Ambiente do Foro Central da
comarca da Região Metropolitana de
Curitiba